Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 239/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5181/2022
PROTOCOLO	: 2166886
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: IRANIL DE LIMA SOARES
ADVOGADO	: FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS Nº 9.448
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE. RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS. DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, em razão da impropriedade contábil no balanço patrimonial, que resulta na recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as regras de natureza contábil, providenciando que a falha verificada não se repita.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Ladário**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, responsabilidade do Senhor **Iranil Lima Soares**, Prefeito Municipal, tendo em vista a impropriedade contábil no Balanço Patrimonial; expedir a **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Iranil Lima Soares,* Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, autuado em 18/04/2022, conforme data de entrega.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 2986/2023 (f. 1411/1448) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 1434/1435):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Inconformidade da documentação obrigatória.	Conforme o descrito na tabela pertinente aos achados no item 2.1 desta Análise.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Constituição Federal 1988 – artigo 37 inciso II.	Caderno Processual
4.1.2 e 4.1.3	Ausência de registro do FPM-Fundo de Participação dos Municípios (referente cota principal) no Anexo 10.	Durante a análise dos índices de aplicação do MDE e do ASPS não foi localizado no Anexo 10 o registro dos recursos provenientes do FPM Principal.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Lei 4.320/64. Lei 101/2000. Mcasp 8ª edição.	Anexo 10 (fls. 111-116). Apêndice I desta Análise.
5.3.4.1.1	Divergência entre o Passivo Financeiro e a Dívida Flutuante.	O saldo do passivo financeiro do Balanço Patrimonial está registrado por R$ 4.988.003,84, divergindo do valor final do	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Lei 4.320/64.	Ativo Financeiro do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (fls. 944-945).
		Anexo 17 (957) registrado por R$ 4.970.226,64. Diferença: R$ 17.777,20.		Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 957). Tabela do item 5.3.4.1.1 desta Análise.
5.3.4.1.2	Divergência entre o Ativo Financeiro Líquido e o saldo superavitário do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	O saldo resultante da subtração do passivo financeiro com o ativo financeiro diverge do saldo superavitário do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício. Saldo final do Ativo Financeiro Líquido: R$ 50.763.798,69. Saldo final do Superávit Financeiro: R$ 11.634.688,51. Diferença: R$ 39.129.110,18.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Lei 4.320/64.	Ativo Financeiro do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (fls. 944-945). Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 945-946). Tabelas do item 5.3.4.1.2 desta Análise.
5.7	Ausência de Notas explicativas	Não houve manifestação nas Notas explicativas sobre o ingresso financeiro de R$ 23.018.079,48 a título de remuneração de depósitos bancários – valor este em evidente diferença com o valor correspondente dos últimos exercícios financeiros do Município.	Mcasp 8ª edição – Parte V – Item 3.3	Anexo 10 (fls. 111-116) rubrica 1.3.2.1.00.1.1. Notas Explicativas encaminhadas – Ingressos de recursos do Balanço Financeiro (fls. 1400-1401).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8100/2023 (f. 1452/1459), acompanhou a análise técnica e destacou a distorção relevante identificada no lançamento contábil do Anexo 10, bem como as divergências apuradas entre o saldo do passivo financeiro do Balanço Patrimonial com o saldo da dívida flutuante e entre o saldo do superávit financeiro com o saldo do ativo financeiro líquido.

Em consequência, a conclusão apresentada foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ladário.

1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Iranil Lima Soares*, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entender necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19389/2023 (f. 1460). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1461.

1.4 – Da nova análise técnica

Com a juntada de documentos (f. 1471/1502), o processo foi encaminhado à equipe técnica, a qual emitiu a Análise n. 2591/2024 (f. 1504/1510). Ao analisar os documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, a equipe técnica entendeu que foram sanadas parcialmente as irregularidades, destacando a permanência do seguinte achado (f. 1507):

> - Divergência entre o Ativo Financeiro Líquido e o saldo superavitário do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Apesar do envio com correção do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, permanece uma diferença entre o resultado do Ativo menos o Passivo Financeiro no valor de R$ 50.763.798,69 e o superávit Financeiro do Quadro Do Superávit/Déficit Financeiro no valor de R$ 49.986.044,64 resultando em diferença de R$ 777.754,05.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu um novo Parecer (n. 6905/2024, f. 1512/1513), no qual acolheu os fundamentos apontados pela equipe técnica e concluiu pelo parecer prévio contrário das contas da Prefeitura de Ladário, exercício 2021, devido a permanência da divergência encontrada no Balanço Patrimonial, conforme fundamentada pela equipe técnica.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Iranil Lima Soares, Prefeito Municipal à época.

No decorrer da instrução processual, foi observado que as impropriedades levantadas não foram sanadas na sua totalidade, restando pendente um achado, o qual faço a seguinte consideração.

Foi constatado uma **divergência entre o Ativo Financeiro e o saldo superavitário do Quadro de Superávit/ Déficit**, referente ao Balanço Patrimonial. Apesar da justificativa do gestor e o encaminhamento do Balanço Patrimonial com correções e inclusão do superávit financeiro do RPPS, permaneceu uma diferença entre o resultado do Ativo menos o Passivo Financeiro no valor de R$ 50.763.798,69 e o superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no valor de R$ 49.986.044,64, perfazendo a diferença de R$ 777.754,05 (f. 1507).

No caso, considerando-se que tal distorção no registro contábil não resultou na alteração do resultado patrimonial do exercício e na análise dos demais demonstrativos, tal falha merece ser objeto de ressalva e recomendação.

Por fim, em que pese a ressalva supramencionada, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada satisfatoriamente nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalvas das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho parcialmente as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE LADÁRIO**, relativa ao exercício financeiro de 2021,

responsabilidade do Senhor Iranil Lima Soares, Prefeito Municipal, tendo em vista, *a impropriedade contábil no Balanço Patrimonial;*

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, *especialmente as regras de natureza contábil*, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável e pela remessa dos autos à câmara municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB